

Processo n.º 13-A/2025

Demandante/s: Associação Desportiva de Fafe, Futebol SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

PROCESSO CAUTELAR

ÁRBITROS:

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante.

Sérgio Castanheira, designado pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente cooptada pelos restantes árbitros.

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.°, n.°s 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do o acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 14 de Fevereiro de 2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 91 – 2024/2025, que condenou a recorrente na sanção de realização de um jogo à porta fechada e multa de € 2.004,00 (dois mil e quatro euros), pela alegada prática da infracção prevista no artigo 199.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF).

Pág. 2/9

Tribuna I Arbitral da Da

Tribunal Arbitral do Desporto

As sanções aplicadas pela Demandada tiveram como fundamento fáctico o

comportamento dos adeptos da Demandante durante o jogo de futebol n.º

210.01.006 da Liga 3, realizado entre as equipas da Demandante e da Varzim SC

SDUQ no dia 18 de Agosto de 2024, consubstanciado no facto de os adeptos da

Demandante, de forma a comemorarem um golo junto dos seus jogadores, se terem

levantado e descido a bancada, debruçando-se sobre a estrutura de metal que

suportava o painel publicitário, derrubando a mesma, e caído dentro do relvado

(mas fora do recinto de jogo), tendo três adeptos ficado feridos e o jogo sido

interrompido por cerca de dez minutos.

As infrações disciplinares que a Demandada deu como provadas estão previstas no

artigo 199.°, n.° 1, do Regulamento Disciplinar da FPF.

Atento o disposto no artigo 41°, n.°s 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD),

compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar

igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da

decisão impugnada na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou

excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar

requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA

Pág. 3/9

Tribunal Arbitral do Desporto

Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria

n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo

que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01.

III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

A Demandante sustenta que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este

Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser

liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da

predita Decisão relativamente à sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência

de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam

prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a

tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de

quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os

processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade

(excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar

providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede in casu (pretende-

se a manutenção do status quo ante), sejam elas antecipatórias.

Pág. 4/9

Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, do preceituado no artigo 41°, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362° e 368° do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.°, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, id est, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) Existência de prejuízos irreparáveis de natureza patrimonial, respeitantes à perda da receita de bilheteira do jogo com o Clube de Futebol os Belenenses; (ii) Existência de prejuízos não patrimoniais também irreparáveis que a imediata execução da sanção de um jogo à porta fechada acarreta, por perda do efeito de jogar em casa, com o seu público, nesta fase de subida da Liga 3; (iii) Danos causados à sua imagem por ficar ligada a um castigo alegadamente originado pelo facto de o Estádio do Varzim não cumprir os requisitos impostos pela Portaria n.º 454/2023, que estabelece os requisitos para as vedações em recintos desportivos, que têm que estar solidamente fixadas e serem resistentes a impactos, porque a separação entre a bancada e o terreno de jogo caiu durante os festejos do primeiro golo e provocou a queda e ferimentos em três dos seus adeptos, o que poderá ter graves consequência para a imagem, reputação e relação com os seus adeptos.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em



ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) Não foram os adeptos da Demandante os responsáveis pela queda da barreira de proteção da bancada sul do estádio do Varzim; (ii) O que fez com que as baias metálicas, que não estavam devidamente fixadas, caíssem sobre a estrutura de metal que suportava o painel publicitário, foi o facto de os jogadores do Fafe, depois de terem marcado o golo, do lado da bancada onde estavam concentrados os seus adeptos, terem ido festejar para junto destes o golo, provocando uma concentração de adeptos, que, por sua vez provocou pressão nas baias, que por não estarem fixadas ao solo caíram sobre as estruturas metálicas que suportavam a publicidade, fazendo estas também cair ao relvado com alguns adeptos; (iii) Nenhum adepto da Demandante invadiu o terreno do jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou outro espectador ou provocou distúrbios de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar reinicio do jogo por período superior a 5 minutos, pelo que a sanção disciplinar prevista no artigo 199.º do RDFPF foi aplicada à Demandante sem o preenchimento de todos os elementos típicos; (iv) Para a Demandante poder ser punida com base no artig 199°, n.º 1 do RDFPF tinha de constar da acusação e da deliberação recorrida qualquer conduta omissiva da Demandante que, se não tivesse existido, teria sido apta a impedir o resultado, bem como a identificação de um dever cujo incumprimento pela Demandante tenha levado à produção desse resultado, o que não se verifica.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para a Demandada se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368°, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41°, n.º 9 do da Lei do TAD.



No que toca a este critério, a Demandante alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto, numa análise perfunctória, afigura-se seriamente provável que o direito da Demandante à iniciativa privada e à liberdade de organização económica e, bem assim, o direito da mesma ao seu bom nome, imagem e reputação sejam colocados em causa pela execução imediata da decisão suspendenda, não se revelando, de todo, verosímil o insucesso da pretensão por ele deduzida; ao invés, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar "não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada".

Contudo, ressalvou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pela Demandante; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

Pág. 7/9

Tribunal Arbitral do Desporto

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do

procedimento cautelar.

Assim, determina-se a dispensa da realização de audiência de inquirição, nesta fase

e no âmbito do procedimento cautelar, das testemunhas arroladas, nos termos e

para os efeitos dos arts. 41.°, n.º 6 in fine e 43.°, n.º 6 da Lei do TAD.

IV. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por

um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito

invocado pela requerente (fumus boni juris), e, por outro lado, de um juízo que

reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil

reparação desse mesmo direito (periculum in mora).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda

ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência

cautelar requerida no contexto do caso concreto.

No que respeita ao requisito fumus boni iuris, a apreciação que é feita em sede de

procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa

probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre

as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal.

Face aos argumentos invocados pela Demandante, conclui-se estar demonstrado o

pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em

causa o preenchimento dos factos constitutivos da prática do ilícito que deu origem

à aplicação da sanção aqui em causa.

Pág. 8/9

Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto ao periculum in mora, a existência de um fundado receio de lesão grave e

dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Demandante, que invoca a

existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma

decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar

que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do

cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar

irreversíveis, e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão

Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Demandada vem reforçar a nossa

apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados

requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já

identificada, no segmento relativo à realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede

cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no

processo principal.

DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência

cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no acórdão

da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de

Futebol de 14 de Fevereiro de 2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 91

– 2024/2025, na parte em que condenou a Requerente em sanção de realização de

um jogo à porta fechada.

Pág. 9/9

Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa, 6 de Março de 2025

